



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13133.000223/95-01

Acórdão : 203-07.171

Sessão : 21 de março de 2001

Recurso : 109.139

Recorrente : RIVER PEÇAS LTDA.

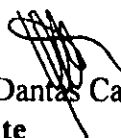
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

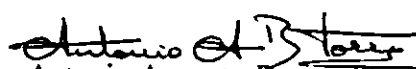
COFINS – COMPENSAÇÃO COM O FINSOCIAL – Convalidada pela IN SRF nº 32/97 a compensação efetivada pelo contribuinte, independente de prévia autorização administrativa, é de se tornar improcedente a autuação que exige os créditos compensados. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RIVER PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Antonio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13133.000223/95-01

Acórdão : 203-07.171

Recurso : 109.139

Recorrente : RIVER PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata de recurso voluntário (fls. 83/90) interposto contra decisão de primeira instância (fls. 73/76) que considerou improcedente a impugnação (fls. 65/69) apresentada contra a autuação de fls. 03/08, lavrada para cobrar a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, insuficientemente recolhida no período de abril a dezembro de 1992.

A empresa impugnou a autuação alegando que não havia deixado de “contribuir com o Fisco com a Contribuição à COFINS, nos fatos geradores citados, somente o fez através de “compensação” decorrente de tributos indevidos que pagou antecipadamente.” (fls. 66)

Informa, ainda, na impugnação que:

“O tributo que gerou crédito ao contribuinte e junto ao Fisco foi exatamente o FINSOCIAL.”

A decisão recorrida não aceitou os argumentos da empresa autuada, por entender que esta deveria, após reconhecimento pela Administração Fazendária ou por decisão judicial transitada em julgado;

“... pleitear, junto à Divisão de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal de Goiana, seu direito à restituição ou compensação, se for o caso, nos termos da legislação que rege a matéria.” (fls. 75)

Inconformada, volta a empresa a insistir em seus argumentos, agora em recurso voluntário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13133.000223/95-01
Acórdão : 203-07.171

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A possibilidade de os contribuintes efetuarem a compensação da COFINS com o FINSOCIAL já é pacificamente aceita por nossos Tribunais, como podemos ver do julgamento da Ação Rescisória nº 821/RS, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, sendo relator o Min. Francisco Peçanha Martins, espelhada na seguinte ementa:

“AÇÃO RESCISÓRIA. TRIBUTÁRIO. COFINS E FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVOS LEGAIS (ART.485,V,CPC) COMPROVAÇÃO.

1 – Rejeitadas as preliminares de incidência da Súmula 343/STF e ocorrência de erro de fato suscitadas, respectivamente, pela ré e pela autora.

2- A Contribuição da COFINS, que substituiu a do FINSOCIAL, tem a mesma natureza desta.

3 – O art. 66 da Lei nº 8.383/91 assegura ao contribuinte o direito de compensar os tributos recolhidos indevidamente ou a maior, independente de prévia autorização administrativa.

4 – Nos tributos lançados por homologação, o contribuinte efetua a compensação e submete suas contas à Administração a quem incumbe averiguar sua correção, homologando-as ou providenciando a cobrança de eventual saldo devedor.

5 – Requerida judicialmente, cabe ao Judiciário, apenas, declarar o direito à compensação dos créditos comprovados pelo contribuinte.



Processo : 13133.000223/95-01

Acórdão : 203-07.171

6 – Ação Rescisória julgada procedente, para desconstituir o acórdão rescindendo e proclamar o direito da Autora proceder à compensação da COFINS com o FINSOCIAL, prejudicada a Medida Cautelar requerida. (DJ de 09.10.2000, pág. 117).”

O Acórdão aplica-se ao caso presente, onde a recorrente efetuou a compensação da COFINS com o FINSOCIAL por sua conta e risco, independente de prévia autorização administrativa, e ficou aguardando a fiscalização para que esta homologasse o procedimento ou providenciasse a cobrança de eventual saldo devedor.

Entretanto, a fiscalização glosou a compensação e exigiu todo o crédito compensado, procedendo em total desacordo com a jurisprudência hoje dominante.

A Receita Federal houve por bem baixar a Instrução Normativa nº 32, de 10.04.97, para “convalidar a compensação efetivada pelo contribuinte, com a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida e não recolhida, dos valores da contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, recolhidos pelas mesmas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas ...”, conforme se lê do artigo 2º da citada IN.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001

ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES